

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2375/91 DA COMISSÃO**

de 5 de Agosto de 1991

**que altera pela décima terceira vez o Regulamento (CEE) nº 646/86 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1734/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 56º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 646/86 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2101/91 <sup>(4)</sup>, fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola; que é conveniente ter em conta a evolução específica das cotações e preços no mercado espanhol dos produtos vitivinícolas, decorrente da aplicação das regras de reaproximação e compensação dos preços previstos pelo Acto de Adesão; que, neste sentido, se deve alterar o regulamento em questão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 646/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Agosto de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 6.<sup>(3)</sup> JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 46.<sup>(4)</sup> JO nº L 195 de 18. 7. 1991, p. 25.

## ANEXO

Código de produtos	Para exportação para (*)	Montante da restituição aplicável na Comunidade, a excepção da Espanha	Montante da restituição aplicável em Espanha
		em ecus/% vol/hl (°)	
2009 60 11 100	01 ; 02 ; 09	1,30	1,14
2009 60 19 100	01 ; 02 ; 09	1,30	1,14
2009 60 51 100	01 ; 02 ; 09	1,30	1,14
2009 60 71 100	01 ; 02 ; 09	1,30	1,14
		em ecus/hl	
2204 21 25 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (°)	
2204 21 25 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 25 190	02	1,80	1,60
	09	1,65	1,45
		em ecus/hl	
2204 21 25 910	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (°)	
2204 21 29 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 29 190	02	1,80	1,67
	09	1,65	1,52
		em ecus/hl	
2204 21 35 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (°)	
2204 21 35 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 35 190	02	1,80	1,60
	09	1,65	1,45
2204 21 39 130	02 ; 09	0,80	—
2204 21 39 190	02	1,80	1,67
	09	1,65	1,52
		em ecus/hl	
2204 21 49 910	02 ; 09	17,25	—
2204 21 59 910	02 ; 09	17,25	—
2204 29 25 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl (°)	
2204 29 25 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 25 190	02	1,80	1,60
	09	1,65	1,45

Código de produtos	Para exportação para <sup>(1)</sup>	Montante da restituição aplicável na Comunidade, à excepção da Espanha	Montante da restituição aplicável em Espanha
		em ecus/hl	
2204 29 25 910	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl <sup>(2)</sup>	
2204 29 29 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 29 190	02	1,80	1,67
	09	1,65	1,52
		em ecus/hl	
2204 29 35 110	02 ; 09	5,50	—
		em ecus/% vol/hl <sup>(2)</sup>	
2204 29 35 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 35 190	02	1,80	1,60
	09	1,65	1,45
2204 29 39 130	02 ; 09	0,80	—
2204 29 39 190	02	1,80	1,67
	09	1,65	1,52
		em ecus/hl	
2204 29 49 910	02 ; 09	17,25	—
2204 29 59 910	02 ; 09	17,25	—
		em ecus/% vol/hl <sup>(2)</sup>	
2204 30 91 100	01 ; 02 ; 09	1,30	1,14
2204 30 99 100	01 ; 02 ; 09	1,30	1,14

<sup>(1)</sup> Os destinos identificam-se do seguinte modo :

01 Venezuela.

02 Países de África com excepção dos explicitamente excluídos em 09.

09 Todos os outros destinos com excepção dos seguintes países terceiros :

— todos os países da América, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 3639/86 da Comissão, prolongado pelo Regulamento (CEE) n.º 634/89 (JO n.º L 70 de 14. 3. 1989, p. 17),

— África do Sul,

— Argélia,

— Austrália,

— Áustria,

— Chipre,

— Israel,

— Marrocos,

— Suíça,

— Tunísia,

— Turquia,

— Jugoslávia, a partir de 1 de Setembro de 1992.

<sup>(2)</sup> Título alcoométrico volúmico em potência como definido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 822/87.

<sup>(3)</sup> Título alcoométrico volúmico total como definido no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 822/87.

NB : Os códigos de produtos encontram-se definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3399/90 (JO n.º L 331 de 29. 11. 1990, p. 1).